



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº** 16242/2025

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Urucurituba

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ministério Público do Estado do Amazonas

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Urucurituba e Instituto Merkabah

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba e do Instituto Merkabah, para apuração de possíveis irregularidades presentes nos Editais nº02/2023, nº03/2023 e nº04/2023, no que tange à ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, motivação, isonomia e eficiência.

**RELATOR:** Mário José de Moraes Costa Filho

### DESPACHO N.º 1552/2025 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba e do Instituto Merkabah, para apuração de possíveis irregularidades presentes nos Editais nº02/2023, nº03/2023 e nº04/2023, no que tange à ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, motivação, isonomia e eficiência.
2. Segundo o Representante, houve diversas ilegalidades e irregularidades no concurso público regido pelos Editais nº 02/2023 (área da educação), nº 03/2023 (áreas da saúde e assistência social) e nº 04/2023 (área administrativa).
3. Diante disso, foi requerida medida cautelar pelo Representante, para anular totalmente o concurso público regido pelos editais supramencionados, exonerar os candidatos nomeados e contratar nova banca examinadora para a realização de novo concurso.





4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





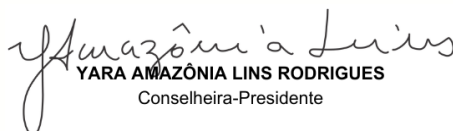
10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de Outubro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

